



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Justificativa para Dispensa da Análise de Riscos, conforme art 72, I Lei 14.133/21

OBJETO: Contratação da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) para a editoração e publicação dos atos oficiais da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais (DOMG-e).

Contratação por Inexigibilidade de Licitação

Nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá realizar o gerenciamento de riscos nas contratações, de forma proporcional à complexidade do objeto, ao valor estimado e às características da contratação, observados os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

No caso concreto, o processo administrativo em análise trata de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

1. Natureza da contratação e inexistência de competição

A inviabilidade de competição encontra-se devidamente caracterizada nos autos, por meio de documentação que comprova a exclusividade da **editoração e publicação pela SEGOV**, o que afasta, por si só, riscos relacionados à seleção do fornecedor, disputa de preços ou julgamento de propostas.

2. Baixa complexidade operacional e riscos reduzidos

O objeto contratado consiste na contratação de **licença para publicação de atos oficiais no Diário Oficial**, instrumento legal indispensável para assegurar a publicidade transparência e eficácia dos atos administrativos praticados por esta Administração Pública. Não haverá execução de obras, fornecimento de bens físicos, intervenções estruturais ou atividades presenciais de risco operacional elevado.

Trata-se de serviço: padronizado; de fornecimento contínuo; com liberação imediata do acesso após assinatura do contrato; sem dependência de infraestrutura adicional; sem riscos relevantes à integridade física de servidores ou ao patrimônio público.

3. Gerenciamento de riscos já contemplado no ETP

Conforme orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, o Estudo Técnico Preliminar constitui instrumento central de identificação, análise e mitigação de riscos, uma vez que permite a avaliação prévia da necessidade, das alternativas de solução, dos impactos e das providências a serem adotadas antes da contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

No presente processo:

- o ETP analisou a exclusividade quanto a prestação do serviço;
- justificou técnica e economicamente a escolha da solução;
- identificou impactos, resultados pretendidos e providências necessárias;
- demonstrou a adequação da contratação ao interesse público.

Dessa forma, os riscos inerentes à contratação já se encontram suficientemente identificados, avaliados e mitigados, não se mostrando necessária a elaboração de mapa de riscos específico.

4. Princípio da proporcionalidade e racionalização administrativa

A elaboração de mapa de riscos, no caso concreto, não agregaria ganho prático relevante à segurança da contratação, configurando formalismo excessivo e dispêndio administrativo desproporcional, em afronta aos princípios da eficiência, economicidade e razoável duração do processo administrativo.

A racionalização dos atos processuais é especialmente recomendável em contratações diretas por inexigibilidade, quando: o objeto é claramente definido; o fornecedor é exclusivo; o risco operacional é reduzido e quando as providências de mitigação já constam dos instrumentos de planejamento, como no presente caso.

5. Conclusão

Diante do exposto, justifica-se a **não** elaboração de mapa de riscos específico no presente processo de contratação por inexigibilidade de licitação da Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) para a editoração e publicação dos atos oficiais da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais (DOMG-e), porquanto: a inviabilidade de competição está comprovada; os riscos relevantes já foram analisados no ETP; a natureza do objeto apresenta baixa complexidade e risco operacional reduzido e a exigência adicional se mostraria desproporcional e ineficiente.

Assim, entende-se que o processo encontra-se regularmente instruído, atendendo às exigências da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a Administração Pública.

Pedro Leopoldo, 08 de janeiro de 2026.

Viviane Schaberle Toledo
EqPlan